

Igualdade, identidade e direito à diferença: notas sobre os múltiplos estatutos jurídicos do cidadão do século XXI

Nagib Slaibi Filho
Magistrado – RJ
Professor EMERJ – UNIVERSO

1. A liberdade como direito humano fundamental

Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Eis o brado dos revolucionários franceses ao derrubar a Bastilha e os ancestrais direitos subjetivos que privilegiavam reis, nobres e todos aqueles que dominavam os burgueses, estes sem títulos, mas ansiosos pela liberdade de atuação em que prosperem a livre competição e a individualidade.

A liberdade de cada um vai até onde começa a liberdade de outrem, proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, de onde decorre a norma de que a liberdade tem a sua fonte ou origem não no texto frio da lei, mas decorre simplesmente da condição humana.

A liberdade é o estado natural do ser humano, conquista individual em constante processo de desenvolvimento pessoal; não é uma concessão benévola do poder nem uma caritativa esmola do semelhante.

Com os franceses, aprendemos que a liberdade é o poder de buscar a realização pessoal, perseguir a própria liberdade, alcançar os bens e os espaços necessários ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, de escolher os próprios caminhos e decidir sobre o seu destino, realizar a própria História, dela ser o sujeito e não simples objeto da História de seu semelhante.¹

E é por isso que JEAN-JACQUES ROUSSEAU proclamou logo no início de seu Contrato Social: “os homens nascem livres e iguais em direitos, mas é a sociedade que os escraviza”.²

A Constituição de 1988, também liberal, no seu art. 3º, impôs como tarefa ou objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a instituição de uma sociedade livre, justa e solidária, decalque tupiniquim certamente mais palatável que a divisa *Liberté, Egalité et Fraternité*.

A liberdade é o fundamento do regime político do liberalismo (daí o nome...), perspectiva política do individualismo filosófico que é bem expresso pelo afresco no teto da Capela Sistina, de Michelangelo Buonarroti, recordando que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

2. O direito à individualidade

No entanto, a liberdade somente pode florescer em ambiente de igualdade,³ justiça e fraternidade, fundando-se no pressuposto de que o indivíduo é o motivo da formação dos grupos sociais, a fonte da soberania popular, a razão dos interesses público e social, o fim último do Estado e da própria sociedade.

Cada indivíduo traz em si um universo absolutamente diferenciado.⁴

Como as estrelas no céu, brilhamos cada um com fulgor absolutamente único.

As pessoas têm a mesma dignidade, mas são diferentes.

E por serem diferentes, não podem ser discriminadas, incriminadas ou recriminadas por suas diferenças.

É totalitária, incongruente e inútil a idéia de padronizar as pessoas, uniformizar os pensamentos, destruir a identidade individual – tal idéia discrepa com a individualidade característica dos seres humanos.

3. O direito à identidade

O indivíduo é um ser único, a pessoa humana é o ser indivisível, a unidade mínima existencial da humanidade.

A dignidade da pessoa humana, como valor relevante do Estado Democrático de Direito,⁵ somente pode ser reconhecida pela identidade⁶ de cada indivíduo.

O direito à identidade tem por objetivo o conjunto de características e circunstâncias que distinguem uma pessoa e graças às quais é possível individualizá-la.

E o mesmo art. 3º da Constituição de 1988 também diz, no inciso IV, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil⁷ promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Igualdade é tratar os iguais com igualdade, o desigual com desigualdade, na proporção dessa desigualdade, buscando sempre maior igualdade, ensinou Rui Barbosa no início do século XX.

Afirme-se o valor da diferença e o desvalor da indiferença e do desprezo!

A maior indignidade possível é o desprezo à humanidade inerente a qualquer ser vivo nascido de mulher, mesmo porque em cada limitado ser humano há a infinita universalidade do Criador.

O Direito, e desde logo a Constituição, distingue entre os seres humanos para que possam ser tratados de acordo com a sua individualidade, o seu momento histórico, as suas necessidades, as suas qualidades e os seus defeitos.

A diferença é que constitui a identidade.

4. Da diferença nasce o estatuto jurídico

Ex facto oritur jus, diziam os antigos: do fato nascem os direitos.

O *status*, a situação pessoal, os papéis do indivíduo na sociedade indicam as normas jurídicas que regulam a sua atuação e o seu relacionamento com as demais pessoas.

Na trajetória de sua existência, o indivíduo se insere em diversos processos de integração com os demais seres.

Os direitos decorrem da situação pessoal, dos papéis sociais e econômicos exercidos pelo indivíduo, das diversas relações decorrentes dos grupos sociais em que se integra, de acordo com os valores que a sociedade faz predominar em determinado momento histórico.

Do *status* pessoal decorre o estatuto jurídico ou regime jurídico específico, previsto genericamente na Constituição e geralmente minudenciado pelas leis.

Sobre o verbete estatuto, consta no **Dicionário Houaiss**:

s.m. 1. regulamento ou conjunto de regras de organização e funcionamento de uma coletividade, instituição, órgão, estabelecimento, empresa pública ou privada 2. jur lei ou conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas que possam incidir sobre as pessoas ou coisas 3. condição de um indivíduo numa sociedade, numa hierarquia; status <o e. de nobre se transmite por linha de sucessão hereditária> ? e. do estrangeiro jur lei que define os direitos e deveres do estrangeiro no Brasil, e dispõe sobre os institutos da deportação, expulsão, extradição e naturalização, além de normas sobre infrações, penalidades e seu procedimento ? e. pessoal jur conjunto de regras que regulam as questões de estado e de capacidade de um indivíduo ? e. real jur conjunto de leis relativas ao regime da propriedade, à disposição e à transmissão de bens ? etim lat. statutum 'estatuto, regulamento, sentença, aresto'; neutro substv. de statútus,a,um, part.pas. de statuère 'pôr, colocar, estabelecer, fixar, constituir'; ver -sta-; f.hist. sXV estatuto, sXV statuto ? sin/var ver sinonímia de regulamento [sic].

Similarmente ao conteúdo do estatuto jurídico, o regime jurídico é expressão que designa o conjunto de normas que incidem sobre determinado aspecto da personalidade física ou jurídica, nos diversos papéis sociais de sua atuação, compreendendo desde as normas de origem constitucional até as disposições normativas privadas que regulam determinada situação. Neste sentido é que são usadas as expressões regime jurídico do casamento, da magistratura, do empregado etc.

Estatuto jurídico ou regime jurídico constituem expressões promiscuamente usadas na terminologia jurídica, ambos designando objetos que podemos considerar equivalentes.

Tantos e mais variados serão os estatutos pessoais quantos os papéis sociais e econômicos exercidos pelo indivíduo.

No velho liberalismo, em que se pretendia tratamento absolutamente igualitário para pessoas e situações diferentes, de forma a lhes assegurar situação que permitisse a competição, falava-se muito no *homo medius*, expressão que significava uma válvula de escape para situações em que se verificava a impossibilidade de tratamento diferenciado.⁸

Hoje, em atenção ao fundamento da dignidade da pessoa humana posto como fundamento do Estado Democrático de Direito, e aí seguindo a tendência de outros países, o Direito considera, tanto quanto possível, a pessoa inserida no seu grupo social, de acordo com o seu modo de ser.

Aliás, a atenção ao estatuto pessoal do indivíduo vem mitigar o absolutismo da pretensa igualdade do velho liberalismo e acena, paradoxalmente, com certo retorno às épocas da humanidade em que os direitos dependiam da situação da pessoa, como na Idade Média, em que os direitos, privilégios e responsabilidades dos nobres eram diferentes dos direitos do camponês ou do clérigo.

Os diversos estatutos ou regimes jurídicos incidem sobre o indivíduo, dependendo do seu papel social, econômico e cultural. Pode-se até mesmo falar em regime jurídico do meio ambiente, regulando a inserção do indivíduo e dos grupos sociais, o que decorre do disposto no art. 225 da Constituição, das leis federais, estaduais, municipais e distritais sobre o tema e, até mesmo, nos atos normativos dos órgãos administrativos encarregados de zelar pelo meio ambiente.⁹

A Constituição é profusa nas distinções e em diversos estatutos ou regimes jurídicos, que nela buscam a sua fonte e o seu conteúdo.

5. Os diversos regimes jurídicos decorrentes da idade

Ao nascer, o homem não é produto pronto e acabado quanto à sua inclusão social, pois o pleno desenvolvimento de sua personalidade exige longos anos de cuidados à pessoa em formação,¹⁰ em amparo que também se deve prestar ao idoso desvalido,¹¹ pelas pessoas que o cercam e pelo ambiente em que está inserido.

Como o homem não é um produto completo e acabado ao nascer, o estatuto jurídico decorrente da idade é o que aqui se considera como paradigmático de um regime jurídico.

A Constituição é a fonte deste estatuto, como se vê na promessa de proteção integral à pessoa em formação (art. 227) ou no amparo ao idoso (art. 230), colocando como obrigados não só a família, mas também a sociedade e o Estado, este atuando em caráter suplementar.

Interessante observar que a distinção do tratamento da pessoa em decorrência da idade constitui elemento comum dos textos constitucionais e até mesmo legais.

A Carta Magna, ao exigir no art. 14, § 3º, VI, o mínimo de trinta e cinco anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; e dezoito anos para Vereador,¹² a mesma idade para a imputabilidade penal no art. 228, embora com dezesseis anos o jovem possa ser eleitor.

O septuagenário fica dispensado de votar e até mesmo impedido de continuar ocupando cargo público efetivo, embora possa ser comissionado ou mesmo eleito.

6. Os estatutos jurídicos decorrentes do sexo e do gênero

De sexo e gênero,¹³ a despeito do que está no art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, diz o art. 201, I, que o homem se aposenta com trinta e cinco anos de contribuição, e a mulher com trinta anos, reduzindo-se de cinco anos em se tratando de professor do ensino infantil, fundamental ou médio; o inciso II, que o homem se aposenta com sessenta e cinco anos e a mulher com sessenta anos.

O disposto no art. 143, § 2º, isenta as mulheres e os eclesiásticos do serviço militar obrigatório, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

7. Outros estatutos jurídicos específicos

Portador de deficiência temporária ou permanente, em maior ou menor grau, através das leis de proteção aos portadores de necessidades especiais.

Proprietário de bens móveis e imóveis, tem os direitos e obrigações previstos nas leis federais, estaduais e municipais que regulam o uso da propriedade e a sua função social, assim se distinguindo se proprietário urbano (Estatuto da Cidade) ou rural (Estatuto da Terra).

Educando ou educador, pelas regras da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Inquilino ou locador, pela Lei nº 8.245, de outubro de 1991, que muito denominam de Estatuto da Locação Predial Urbana.

O estatuto jurídico das pessoas casadas e em união estável está no Código Civil e nas declarações de vontade que podem as partes formular nos termos dados pela ordem legal, escolhendo, por exemplo, o regime jurídico dos bens.

O estatuto do empregado e do empregador decorre da Consolidação das Leis do Trabalho e das convenções entre as categorias profissionais, bem como das regras específicas postas nas decisões coletivas da Justiça Laboral.

O Estatuto do Advogado e de outros profissionais liberais, através das respectivas leis que regulam a sua atuação.

O estatuto do consumidor e do fornecedor de serviços ou vendedor de mercadorias está no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, complementado pelas sentenças coletivas e até mesmo pelos termos de ajustamento de conduta exigidos pelo Poder Público.

O Estatuto do Estrangeiro, o Estatuto do Índio, o Estatuto da União Estável, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Torcedor e tantos outros.

Tantos e mais variados serão os estatutos pessoais quantos sejam os papéis sociais e econômicos exercidos pelo indivíduo.

8. Fonte do Direito estatutário

O Direito estatutário decorre não só do texto legal, mas também da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito e somente se aplica a equidade quando houver autorização da norma legal.¹⁴

Não raramente o juiz brasileiro se vê obrigado a resolver o conflito de interesses mediante as regras de estatutos pessoais que não decorrem do direito legislado, como, por exemplo, as regras futebolísticas baixadas pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), que é uma pessoa jurídica de direito privado que conta com mais associados que a própria Organização das Nações Unidas; ou as regras decorrentes do Código de Direito Canônico, da Igreja Católica romana.

9. Não existe direito adquirido a determinado regime jurídico

Em tema de regime jurídico ou direito estatutário, não se pode imobilizar os direitos com a alegação de irretroatividade da lei ou de direito adquirido, como reiteradamente afirma o Supremo Tribunal Federal.¹⁵

Característica importante das leis que introduzem Estatuto é o seu caráter concursal, compreendendo vários ramos do Direito.

Se houvesse a imutabilidade da situação a despeito da alteração do regime jurídico, as locações residenciais anteriores à Lei n.º 8.245, de 1991 estariam imunes à denúncia-vazia; os casamentos anteriores à emenda constitucional que criou o divórcio estariam imunizados à extinção do vínculo sob tal fundamento; não poderiam ser libertados os beneficiados pela Lei Áurea, de 13 de maio de 1888 etc.

Ao mandar notável comissão redigir o projeto do que se tornou o célebre Código Civil francês de 1804, pretendia Napoleão Bonaparte conter, em somente um diploma legal, toda a regulação da vida do cidadão, desde o seu nascimento até a morte, passando pelas obrigações, contratos, relações familiares e propriedade e posse das coisas móveis e imóveis.

Desde então, observou-se que tal empreendimento seria inútil, sendo necessária a edição de outras leis, ditas extravagantes ao Código Civil, para que se regulassem situações específicas, como, por exemplo, as relações mercantis.

No Brasil, a recente edição de novo Código Civil, vigente a partir de janeiro de 2003, não foi suficiente para se evitar a edição de tantas leis específicas, entre as quais se destaca, pela importância social, a recente Lei Maria da Penha,¹⁶ considerada como o Estatuto da Violência Doméstica, amparando não só a mulher como quaisquer membros da entidade familiar, até mesmo independentemente da opção sexual.

10. O caráter concursal do direito estatutário

Característica importante das leis que introduzem Estatuto é o seu caráter concursal, compreendendo vários ramos do Direito, desde o Direito Civil, passando pelos Direitos Administrativo, Processual e Criminal.

Veja-se a abrangência de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código de Defesa do Consumidor, instituindo até mesmo ramos jurídicos a que se pretende conferir autonomia até mesmo em face do Código Civil, este certamente o tronco de onde se esgalharam tantos estatutos.

Desde Justiniano, no seu esforço de centralização do poder e do Direito, responsável pela edição do *Corpus Iuris Civilis*, os ramos jurídicos dependem dos interesses tutelados, dedicando-se o Direito Privado aos interesses privados e o Direito Público aos interesses que transcendem dos interesses individuais.

11. Conclusão

Verifica-se que o desenvolvimento do sentimento jurídico na sociedade do século XXI exige a regulação das condutas sociais em atenção ao fundamento da identidade do indivíduo e dos grupos sociais em que está o mesmo inserido.

Não mais pode ser considerado como subsistente o velho liberalismo do século XIX, a todo custo a exigir um tratamento igualitário que levasse em conta somente a condição do indivíduo pela presunção da sua capacidade de competir e triunfar nos embates da vida.

Cada vez mais, teremos a regulação jurídica através dos estatutos jurídicos, de forma tal a assegurar a individualidade imanente a cada ser humano.

Eu sou um, mas há muitos em mim (*Unus ego sum et multi in me*)...¹⁷

1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. XXIX: Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

2 Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade

3 Verbetes igualdade, do **Vocabulário Jurídico**, de PLÁCIDO E SILVA: Do latim aequalitas, de aequalis (igual, semelhante), é indicativo da semelhança de caracteres ou elementos componentes de duas coisas. Igualdade. É designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo ou nacionalidade, de classe ou posição, de religião ou de fortuna, têm perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações. Mas, pela instituição do princípio, não dita o Direito uma igualdade absoluta. A igualdade redundando na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades.

4 O indivíduo tem direito de ser ele mesmo. A estrutura de seu pensamento deve ser respeitada desde quando cada um tenha suas experiências pessoais, sua ideologia e seu credo. Tem ele o direito de viver a vida que escolheu, em que a personalidade tem proteção integral e o ser humano se torna um ser único. Afirma-se que o direito à identidade pessoal pode ser analisado, sob as óticas estática e dinâmica. A primeira diz respeito ao nome, à origem genética; já a segunda refere-se a seu estilo individual e suas verdades biográficas. É aquilo que o torna singular. É ser pai dos seus próprios atos. Portanto, a identidade deve ser respeitada independentemente do aspecto social e condição pessoal (MARIA CELINA BODIN MORAES. **Sobre o nome da pessoa humana**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 12, p.48-74, 2000).

5 Constituição, art. 1º, inciso III.

6 Segundo o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, em julgamento de 20 de junho de 2002: O direito ao nome constitui o cerne, e factor mais importante, do direito à identidade pessoal. Por identidade devemos entender “conjunto de elementos que permitem saber quem uma pessoa é”, abrangendo a “consciência que uma pessoa tem de si mesma” e é formada pelo “conjunto do nome, de apelido, de parentesco, de profissão, e até de sinais físicos (altura, cor dos olhos, etc.) que individualizam a pessoa”. Ou seja, se bem vemos, a identidade tem duas vertentes distintas: A consciência ou a idéia que uma pessoa tem de si própria; e o conjunto de elementos que levam as outras pessoas a identificá-la ou reconhecê-la. Trata-se de uma questão de individualização da pessoa.

7 Dispondo sobre os objetivos fundamentais ou tarefas, do disposto no art. 3º são extraídas normas que se dirigem não só ao Estado ou Poder Público, mas a toda sociedade, pois a expressão República Federativa do Brasil designa todo o País e não somente o Poder

Público, como decorre do disposto no art. 1º da Constituição de 1988. Bem expressivo do carácter instrumental do Poder Público é o que está nos dispositivos iniciais da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: O povo é o sujeito da Vida Política e da História do Estado do Rio de Janeiro. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida: pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos; pelo plebiscito; pelo referendo; pela iniciativa popular do processo legislativo. O Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania.

8 Logo após a Constituição instituir a reparabilidade do dano moral no seu art. 5º, X, predominou entendimento jurisprudencial que mandava conceder o equivalente a cem salários mínimos para tal indenização, independentemente da situação concreta, o que levava a alguns absurdos, como, por exemplo, reparar com a mesma quantia lesões de valores díspares, como a perda de um ente querido ou a indevida inscrição do nome do consumidor no rol dos inadimplentes. Nem o texto constitucional, nem o texto legal estabeleceram limite mínimo ou máximo para a reparação do dano material ou moral, o que deve ser arbitrado em atenção a cada caso concreto, assim prevalecendo o julgamento por equidade, que leve em conta os diversos elementos da situação fática. Aliás, o julgamento por equidade está devidamente autorizado, como quer o art. 127 do Código de Processo Civil: a indenização mede-se pela extensão do dano. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

9 O direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (Mandado de Segurança nº 22.164, CELSO DE MELLO, DJ 17/11/95). No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95.

10 Constituição, art. 227, em redação decorrente das declarações internacionais de direitos das crianças e dos adolescentes.

11 Constituição, art. 230.

12 Constituição, art. 14, § 3º, VI

13 Sexo se refere às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres. Gênero se refere aos papéis sociais diferenciados que definem os homens e as mulheres dentro de um contexto cultural específico. Os papéis dos gêneros variam enormemente em diferentes sociedades e culturas. A idade, a raça e a classe social são os principais fatores que determinam os papéis sociais de cada gênero, os quais apresentam plasticidade e mutações.

14 É que o art. 126 do Código de Processo Civil manda que o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei; no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais, não as havendo, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Somente pode o juiz julgar por equidade quando autorizado pela lei, prossegue o art. 127 do mesmo Código. Julgar por equidade é afastar o critério legal, é dar ao caso a solução mais justa e conveniente, ainda que deixando de aplicar a norma decorrente do texto legal.

15 No Agravo de Instrumento nº 532251, julgado em 9 de março de 2007, afirmou o Ministro GILMAR MENDES: O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a CARLOS MAXIMILIANO, que assinala, a propósito, em seu clássico **O Direito Intertemporal**, verbis: “Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar” (MAXIMILIANO, Carlos. **Direito Intertemporal**, cit. p. 62). Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico. Em acórdão mais recente, proferido no RE no 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro MOREIRA ALVES: “[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato” [RE nº. 94.020, Relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 104, p. 269 (272)]. Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA, RTJ 115, p. 379; ERE no 105.137, Relator Ministro RAFAEL MAYER, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, RTJ 118, p. 709.

16 Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade

ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

17 Ver: LIMA, Máriton Silva. **A lei na filosofia, na teologia e no direito** (incluindo os direitos sociais nas encíclicas dos papas e a literatura latina, com expressões traduzidas). São Paulo: Livro Pronto, 2006.

Fonte: Revista de Direito nº 72

Disponibilizado no Banco do conhecimento em 16 de junho de 2010.